



Artigo
Article

**Considerações acerca do nascimento da prisão em Foucault e
as contradições do sistema prisional brasileiro**

*Considerations about the birth of prison in Foucault and the
constructions of the Brazilian prison system*

Betânia Maria Barros Feitoza¹
José Adailton Sousa dos Santos²

RESUMO: O presente artigo debruça-se em uma análise acerca da prisão, remontando à luz da clássica obra de Michel Foucault “*Vigiar e Punir*”. Buscamos problematizar as suas origens enquanto instrumento de punição generalizada ao corpo, pautada em castigo e suplício, e sua atuação na passagem da sociedade clássica, enquanto instituição disciplinadora. A prisão na sociedade moderna também surge com a invenção da delinquência. Todavia, em uma contextualização atual, o jugo da delinquência insere uma negatividade que recai sobre os grupos considerados anormais, corpos abjetos que estão fora das normas sociais. Atualmente, para garantir uma normalização social, a prisão se mostra como uma instituição de controle das classes perigosas, ao mesmo tempo em que provoca a desumanização e destrói a dignidade humana daqueles que estão privados de liberdade, por meio da violação dos direitos humanos. **Palavras-chave:** Prisão; Disciplina; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos.

¹ Bacharel em Direito (UERN), Mestre em Ciências Sociais e Humanas pelo PPGCISH – (UERN). Especialista em Direitos Humanos (UERN). Advogada. E-mail: betaniabarrosrn@gmail.com

² Licenciado em Ciências Sociais (UVA), Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (UFRN). Professor de Sociologia da Faculdade Ibiapaba (FACBI). E-mail: joseadailton022@hotmail.com

ABSTRACT: This article focuses on an analysis of the prison, going back in the light of Michel Foucault's classic work "Discipline and Punish"; we seek to problematize its origins as an instrument of generalized punishment to the body, based on punishment and supplication, and, its performance in the passage of classical society, as a disciplining institution. Prison in modern society also arises with the invention of delinquency. However, in a current context, the yoke of delinquency inserts a negativity that falls on groups considered abnormal, abject bodies that are outside social norms. Currently, in order to guarantee social normalization, the prison shows itself as an institution to control the dangerous classes, at the same time that it causes dehumanization and destroys the human dignity of those who are deprived of freedom, through the violation of human rights. **Keywords:** Prison; Discipline; Dignity of human person; Human rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pretensão produzir uma análise acerca da prisão. Para isso, utiliza-se como base teórica a obra de Michel Foucault "*Vigiar e Punir*", na qual, o autor discorre acerca das transformações ocorridas na sociedade nos séculos XVIII e XIX, e como essas mudanças influenciaram e refletiram na forma de cuidado e controle sobre o corpo, principalmente o corpo que é punido por infringir as normas e condutas sociais. Em "*Vigiar e Punir*", Michel Foucault analisa de forma profunda e detalhada como se configurou todo um sistema de tecnologias e dispositivos de cuidados sobre o corpo, e, como a partir desses sistemas foi possível à sociedade manter uma disciplina sobre os indivíduos.

Embora o livro não seja somente um estudo sobre a prisão, tornou-se um clássico para compreender as dinâmicas estruturais do sistema prisional. O pensamento foucaultiano é clássico, por se constituir em uma atmosfera de pensamento para o nosso tempo, além de contribuir com a sua teoria para a interpretação e o entendimento da sociedade atual (ALEXANDER, 1999). Assim, embora o estudo de Foucault tenha sido escrito em 1975, na busca pela compreensão da realidade do sistema prisional na França, busca-se pensar, a partir de sua teoria, a realidade da prisão no Brasil atualmente.

Em base de uma interpretação particular, entende-se que Foucault dedicou a primeira parte - *Suplício* e à segunda *Punição* - de sua obra *Vigiar e Punir*, em produzir uma análise sobre as formas de punições existentes nas sociedades dos séculos XVIII e XIX, dando ênfase à descrição das formas de suplícios; em seguida, constrói uma narrativa sobre o crime e as penalidades e as formas institucionalizadas dos dispositivos disciplinares. Na quarta parte, Foucault traz uma série de conceitos para definir o que é a prisão e a sua finalidade social. Por fim, o autor faz uma discussão acerca da ilegalidade e

da delinquência. Traça um panorama acerca das práticas que deram origem a instituição-prisão e que posteriormente culminaram com a “invenção” da delinquência, esta última apropriada enquanto justificativa não apenas para práticas de disciplinamento e sujeição, mas para produzir segregação de grupos de pessoas consideradas perigosas ou que representam uma ameaça à sociedade.

Embasado nas reflexões teóricas provocadas por Foucault acerca da prisão, se produz, em outro momento deste texto, uma análise sucinta acerca da realidade do sistema prisional no Brasil, dialogando com a visão dos direitos humanos, levando-se à conclusão que o mesmo se mostra desumano e reflete a degradação da humanidade daqueles que estão sob à tutela do Estado e privados de liberdade, num ato contínuo de violação aos direitos humanos desses indivíduos.

SOBRE O NASCIMENTO DA PRISÃO ENQUANTO INSTITUIÇÃO DISCIPLINAR

A prisão sempre esteve presente na história. Sua finalidade era servir de custódia e de castigo para as pessoas que, de algum modo, desobedecessem às normas sociais. Por muito tempo foram utilizados como prisões os “calabouços, aposentos em ruínas insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios, esses espaços traziam prejuízos à saúde e eram de péssimas qualidades, lá os acusados ficavam até a pós-celebração do julgamento” (OLIVEIRA, 2013, p. 39). A prisão não era necessariamente uma punição para quem infringisse uma lei. Ela funcionou inicialmente como uma preparação para uma punição física infligida ao corpo e tal punição era denominada de suplício.

Segundo Foucault (2014), o suplício ou a arte de supliciar foi, por muito tempo, uma espécie de punição generalizada ao corpo. A ideia era que, o acusado, fosse posto em praça pública, e por meio de técnicas variadas seu corpo fosse submetido a um sofrimento físico de dores insuportáveis. Tudo isso deveria ser tornado público para que fosse tomado como exemplo. O caso de Damiens, um homem condenado ao suplício na França, analisado por Foucault nas primeiras páginas do *Vigiar e Punir*, se torna um exemplo dessa trajetória de supliciamiento. Ao tempo em que o suplício se destacava como uma execução artística da morte, também trazia consigo toda uma dinâmica de processos de crueldades, porém, em muitos casos, a execução pública causava repugnância à

população. Neste processo Foucault (2014) vê que pouco a pouco a punição em público deixava de ser uma cena de espetáculo e toda aquela performance passa a ter uma significação de cunho negativo.

O suplício era uma forma de demonstração do poder, um poder que se manifestava de forma visível e concreta. Era a representação da autoridade do rei, da Igreja Católica e do direito sobre os corpos dos sujeitos, ou mesmo do poder do senhor pelo escravo, à mulher e seus filhos, denominado naquilo que o autor chama de *pátria potesta*. É importante assimilar que na percepção de Foucault o *pátria postesta* está relacionada a origem da *tanatopolítica*, também denominada de política da morte, ou seja, um “O direito que é formulado como o “de vida e de morte”, é, de fato, o direito de causar a morte ou deixar viver” (FOUCAULT, 1988, p. 128). Naquele contexto, o poder era, antes de tudo, o direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; que culminava com o privilégio de se apoderar dela para suprimi-la.

Já no final da “*época clássica* ocorre o desaparecimento do suplício como penalidade para os acusados de algum crime, desaparece o corpo como alvo principal da repressão penal” (FOUCAULT, 2014, p. 13). Nessa passagem, ocorre também a transformação da sociedade ocidental e surge um novo modelo de punição e controle social, além do aparecimento das novas políticas e tecnologias sobre o corpo.

Até aqui, Foucault analisa o poder sobre a morte. O autor destaca que a transformação da sociedade moderna, nas suas instituições, no modo econômico, nas formas de controle e vigilância causadas também por guerras no ocidente, principalmente os holocaustos, trouxeram arquétipos e novos instrumentos que uniram o poder da morte que agora tem sobre ele a vida. Ou seja, o soberano, passa a ser dono da morte e da vida. Nas palavras do autor, “esse poder apresenta-se agora como complemento de um poder que exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto” (FOUCAULT, 1988, p. 129).

Essas transformações tiveram como influência a Revolução Francesa, que inspirou novos modelos políticos, que possibilitaram a ascensão da burguesia ao poder. Ademais, a chegada da burguesia ao poder político e econômico contribuiu para a chegada da Revolução Industrial, na qual trouxe consigo novos modelos econômicos, uma nova

divisão social e uma sociedade marcada pelo uso da força humana para gerir trabalho e tecnologia.

Tais transformações acabaram por dar origem a um novo tipo de Estado, com novos aparatos e mecanismos de punição e controle, tais como: instituições penais, hospitais, escolas e igrejas, além de novos profissionais e instrumentos de disciplinas que pudessem ser utilizados como técnicas de controle do corpo e da vida. Essa mecanização do poder estatal teve como principal objetivo a sujeição e o controle sobre o corpo e sobre a vida, ao que Foucault denominou de *Biopoder*.

Para Valverde (1997) o *biopoder* é um dispositivo utilizado pelo Estado, constituindo-se de ordens e laços com o direito. Em outro sentido, o *biopoder* é o direito de gerir, controlar e cuidar da vida, mas que também tem autoridade de provocar à morte. No Estado moderno, a vida tem um sentido importante, haja vista que ela se torna necessária, principalmente para a política e economia.

Para Foucault (1988) existem dois contextos que fazem surgir o *biopoder*. O primeiro é a compreensão do homem enquanto máquina, que está entendido nos processos de adestramento, manipulação, docilização e controle, a partir dos meios econômicos e políticos. O segundo, é o domínio do corpo pelo estudo médico, onde há todo um investimento e interrogações acerca de sua natureza biológica; as ciências médicas (medicina, psicologia, psiquiatria, enfermagem, nutrição e outras ciências) se voltam para o controle do nascimento, duração da vida, mortalidade, qualidade da saúde e para uma série de intervenções e controles reguladores. Essas ações se justificam em um completo controle sobre a população.

Se no passado havia um poder que instituíra a morte do corpo e conseqüentemente da vida, com o *biopoder*, o corpo/vida passa a ser valorizado; cuidados e proteção são realizados a partir das instituições e de seus mecanismos, visto que a vida agora tem um valor, ainda que esse valor seja econômico, como afirma Foucault.

O corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição. (FOUCAULT, 2014, p. 29).

Como destaca Foucault (2014), o *biopoder* contribuiu para a consolidação do capitalismo a partir das dimensões que envolve o controle dos corpos nos sistemas de produção. Além disso, foi necessário que o biopoder criasse, por meio do sistema capitalista, instituições de controle de poder, para gerir e se solidificar nas relações entre os sujeitos. O *biopoder* também hierarquizou as relações entre os sujeitos, repartiu os corpos, e da mesma forma, dividiu os diferentes tipos de poder e a relação de dominação entre aqueles que estão sujeitos as normas e aqueles que a exercem.

Na passagem do século XVIII para o século XIX, o capitalismo tomou o corpo como algo produtivo, e fez dele um objeto de controle, assim passando a utilizá-lo como força de trabalho para fazer funcionar as fábricas, prescrevendo sobre ele uma série de normas, códigos de condutas e disciplinas, o que o autor denomina de *docilização dos corpos* (FOUCAULT, 2014).

O controle do corpo e o desenvolvimento do *biopoder* obtiveram êxito através da criação de estratégias políticas, controles sociais, estratégias de normalização, e por meio de uma produção de saberes, saberes esses que não são necessariamente saberes científicos, mas uma produção de discursos, experiências, resultados de ações tecidas por vários mecanismos e instituições.

Toda essa rede de poder e saber testada, reinventada e usada pelas instituições, constituíram-se em uma “*tecnologia política do corpo*” (FOUCAULT, 2014, p. 30). Eis que essa tecnologia não se encontra estabelecida de forma concreta, palpável e visível aos olhos, pois trata-se de uma “*microfísica do poder*” no qual, aparelhos de Estados e instituições a ela recorrem, utilizando-a como produtora de efeitos de eficácia positiva sobre os corpos.

Ainda na passagem do século XVIII para o século XIX, a sociedade passa a se organizar por meio desses mecanismos e dessas novas tecnologias para dominar o corpo. O poder que outrora era visível, concreto e autoritário e que ditava as regras, cedeu espaço a um novo poder, não visível, mas bastante eficiente em seu controle sobre o corpo, que permeando a sociedade se destaca através da disciplina.

A pretensão da disciplina é de conhecer, dominar, utilizar, de tornar os corpos dóceis, o que faz dela um processo sistemático de táticas que incluem a antideserção, antivadiagem, antiaglomeração (VALVERDE, 1997, p. 146). Foi a disciplina, o instrumento eficiente e mais bem sucedido que a sociedade moderna criou para organizar os

indivíduos. Conseguiu situá-los em espaços diferenciados e permitiu separar os lugares, dividir funções e controlar o tempo. Além do tempo, o ritmo das pessoas.

A escala de poder imposta hoje ao corpo pela disciplina ultrapassa todas as dimensões e percepções, desenvolvendo-se de forma circular em assimetria e em desarmonia. Porém, o que importa é que “este poder disciplinar infinitesimal, capilar, se exerce sobre o corpo ativo, objeto de controle, cuja economia é almejada na eficácia dos seus movimentos” (VALVERDE, 1997, p. 145).

Se a sociedade hoje é disciplinar, foi porque também se ergueram estruturas que sustentaram e sustentam essa disciplina, ou seja, instituições que são responsáveis pela sua manutenção e pela normatização dos indivíduos, tais como a escola, o hospital, a igreja, a indústria e as prisões. Elas exercem uma força disciplinar sobre os corpos, controlam o tempo, definem espaços e ocupações, estabelecem condutas, códigos e normas. Ao tempo em que essas instituições operam, também existem mecanismos e aparelhos políticos e ideológicos que direta ou indiretamente contribuem com a sua sustentação.

A discussão sobre poder-corpo-disciplina é necessária para compreender de que forma as tecnologias e os dispositivos modernos operam por meio das instituições sociais, e porque esses mecanismos foram necessários para a organização e normalização da sociedade moderna, contribuindo ainda para a adoção de novas práticas, cuidados e punições ao corpo.

Esses mecanismos também exerceram influência nas transformações pelas quais passou a prisão. O papel de punir segundo a lei passa a ser de uma nova ordem, e a prisão lança mão de um poder disciplinar, de vigilância e tecnologia corretiva, exercendo sobre os corpos uma coerção. Nesse processo de modificação da prisão, temos também a reformulação da justiça penal, neste caso, segundo Foucault (2014) seu objeto não será mais o corpo do culpado levantado contra o corpo rei, mas o indivíduo disciplinado.

Na quarta parte da obra “Vigiar e Punir”, Foucault trata especificamente da prisão esclarecendo que ela é menos recente do que se supõe, preexistindo inclusive à sua utilização sistemática nas leis penais. Ele diz: “A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência” (FOUCAULT, 1987, p. 260).

Foi então na passagem do século XVIII para o século XIX, a partir da criação da penalidade de detenção, que aqueles mecanismos disciplinares que já atuavam sobre os corpos, passaram a atuar no interior da instituição judiciária. Este foi o momento exato em que a detenção assumiu para si a aura de pena por excelência e, ainda de acordo com Foucault (1987), passa a ser encarada como a forma mais civilizada de punir, o que a fez adquirir posteriormente um caráter de naturalidade e obviedade. A esse respeito ele ressalta que: “A prisão é ‘natural’ como é ‘natural’ na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas” (FOUCAULT, 1987, p. 261).

Não se trata apenas da privação da liberdade, mas de produzir indivíduos, de uma forma de sujeição operada através da disciplina. Espera-se que da prisão saia um sujeito dócil, que cumpre ordens “[...] a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos” (FOUCAULT, 1987, p. 262).

Assim, à prisão, e também diversas outras instituições modernas como manicômios, escolas e hospitais, encarnam um novo tipo de poder, o poder disciplinar, que impõe ao indivíduo sobre o qual se exerce, o isolamento e a sujeição, tornando-o assim objeto de vigilância constante. Esse novo tipo de poder, especificamente no que diz respeito à prisão, assentava-se não apenas na privação de liberdade, mas na transformação do indivíduo através de mecanismos de correção, docilização e sujeição. Esperava-se que a prisão mandasse de volta para a sociedade indivíduos recuperados.

A prisão leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos noutros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total (FOUCAULT, 1987, p. 265).

As prisões criadas na virada do século XVIII para o início do século XIX, a partir de um novo modelo de punição, fizeram com que as chamadas sessões públicas de tortura não apenas deixassem de protagonizar a cena, mas dessem lugar a outros meios e mecanismos de dominação dos criminosos em espaços fechados, vigiados e regulados pela disciplina. Quanto a esse novo artifício de dominação e sujeição, é interessante destacar que em sua obra Foucault já demonstrava certo ceticismo ou mesmo descrença em relação àquelas prisões.

Sendo a sociedade atual a sociedade da disciplina, que busca sempre e cada vez mais sujeitar e tornar dóceis os corpos, mecanismos de sujeição foram atuando em várias frentes, sendo a prisão o seu reduto de maior atuação, controle e disciplinamento. Isso porque foi na prisão que as técnicas e mecanismos disciplinares foram exercidos e aplicados em sua máxima intensidade. Porém, a despeito de toda técnica aplicada, de todo aparato envolvido, desde o seu surgimento, a prisão falhou na sua suposta missão de reinserir, redimir e ressocializar. De seus muros e suas técnicas disciplinares nasceu a figura do delinquente. De acordo com Foucault, a prisão fabrica a delinquência, em outras palavras, a justificativa para a disciplina é a figura do delinquente. Do que se expôs e ainda de acordo o referencial teórico foucaultiano, indaga-se: a prisão é então um fracasso, um fiasco?

Também, é com base no que nos diz Foucault que a resposta à questão acima esboçada é negativa. Para ele, a prisão não erra em seu objetivo, muito pelo contrário, ela o atinge em cheio à medida que suscita, que faz nascer uma forma particular de ilegalidade: a delinquência. Nas palavras de Foucault: “O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza” (1987, p. 280). Ou seja, importa a história e a existência do delinquente, muito mais do que o ato em si que o levou até lá. Trata-se da noção de que a partir da análise biográfica do indivíduo anterior ao ato criminoso e por meio de suposições, haveria a possibilidade de determinar ou estabelecer uma espécie de inclinação daquele indivíduo à delinquência. Portanto, andam de mãos dadas a técnica penitenciária e a figura do delinquente, esta última sempre servindo como justificativa para a prática daquela.

Com a invenção do delinquente, o foco de interesse e preocupação deixa de ser a punição dirigida à infração das leis e passa a girar em torno da punição daquilo que os sujeitos podem vir a fazer. O funcionamento das técnicas de disciplina envolve não apenas a vigilância, o acompanhamento incisivo e direto do “olho que tudo vê” (o “panóptico”) sobre os sujeitos infratores, mas também abrange o que está fora dos seus muros, o histórico de vida etc.; numa tentativa de prever os comportamentos.

Foucault fala, portanto, em uma “realidade incorpórea da delinquência”, pois trata-se de uma ideia impregnada já das noções de periculosidade, anormalidade e de uma biografia má, um constructo de atributos imputados desde já aos sujeitos-alvos como se lhes fosse intrínseco.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVE RELATO ACERCA DAS CONDIÇÕES DAS PRISÕES NO BRASIL

O Brasil vem apresentando nas últimas décadas taxas crescentes de encarceramento. Os últimos dados referentes a julho de 2019 a dezembro do mesmo ano, levantados pelo Infopen-Informações³ Penitenciárias, destacam um número de 748.009 presos no Brasil. Esse elevado número de encarcerados faz do Brasil o terceiro país do mundo com maior quantidade de pessoas presas, perdendo apenas para os Estados Unidos com os números aproximados de 2.145.100 presos e China (1.649.804 presos). A Rússia (646.085 presos) aparece como o quarto país com maior número de presos.

Os dados do Infopen são importantes para analisar outros problemas sociais que persistem devido a precarização do sistema prisional no Brasil. A superlotação no país e o público que preenche as celas prisionais fazem parte de um grupo seletivo, marcado pelo gênero e raça, que em sua maioria são homens negros e mulheres negras. Teóricos/as como Borges (2018) e Almeida (2018) denunciam em suas análises e estudos as vias de opressão do sistema penal brasileiro com os homens negros e mulheres negras, reiterando que a população carcerária no Brasil é majoritariamente negra; logo temos um sistema prisional que reproduz um *encarceramento em massa* (BORGES, 2018) e um *racismo estrutural* (ALMEIDA, 2018). Em números, 49,88% dos privados de liberdade no Brasil são pardos e 16,81% pretos, em outra análise, considerando a negação da cor negra no Brasil, e como destaca Carneiro (2011), é possível pensar que a maioria dos que se denominam pardos Brasil apresentam traços fenótipos do povo negro, todavia há uma negação da cor negra, o que implica em um branqueamento.

Em uma análise particular, ressalta-se que temos um número expressivo de 66,69% na ocupação das vagas no sistema prisional preenchidas por pessoas de pele escura, negros e pardos. Em comparação a esse número, a população branca nos presídios brasileiros é 32,29%. Como destacou Borges (2018), esse número é a comprovação

³Os números citados foram extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e correspondem a sua última atualização, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias foram coletados no período de Julho a Dezembro de 2019. Utilizamos também o levantamento realizado no primeiro semestre de 2016, a pesquisa foi realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciária-Infopen e divulgada pelo Departamento Penitenciário Nacional e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

histórica que o homem negro, ao modo que foi escravizado e teve seus direitos negados historicamente, tem ocupado não o lugar de privilégio, mas o lugar da subalternidade ou de pertencente a uma classe perigosa, da vadiagem. Portanto, o encarceramento em massa da população negra é um processo histórico pautado no racismo, na opressão e exclusão histórica de direitos.

Um dos grandes problemas do sistema prisional brasileiro refere-se à precária estrutura que hoje é oferecida aos encarcerados. É notória a incapacidade física e estrutural para abrigar os presidiários. Os dados do Infopen demonstram que há um déficit total de 358.663 mil vagas, cenário que agrava e contribui de forma direta com a superlotação. No Brasil, não existem condições adequadas e capazes de atender aos requisitos da tutela de presos, ou mesmo no que se diz respeito ao cumprimento de penas de acordo com as exigências legais e institucionais estabelecidas em convenções, como aquelas previstas em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O não cumprimento das orientações legais é um exemplo do abismo entre o que se diz e o que se vê na prática. É flagrante a violação de direitos, haja vista uma série de problemas tais como a superlotação acima mencionada, a falta de condições mínimas de higiene, de assistência social, médica e jurídica entre tantas outras questões que revelam de forma constante a ineficiência do sistema prisional brasileiro.

Ao tomarmos conhecimento das condições degradantes que envolvem o atual sistema carcerário no Brasil é perceptível que a reabilitação do condenado deixou de ser uma preocupação. Dessa forma, não seria a reabilitação do apenado e sua reinserção social o núcleo em torno do qual gira toda parafernália penitenciária, mas sim o isolamento dos chamados “grupos perigosos”, dos “indesejáveis” ou ainda dos delinquentes, este último termo empregado no sentido foucaultiano conforme já exposto. Ora, se de fato fosse a reabilitação e ou ressocialização do preso uma das preocupações do sistema prisional, não nos depararíamos com uma realidade carcerária no Brasil tão desumana, a começar pelas condições estruturais das prisões que são degradantes e acabam contribuindo para o aviltamento, desmoralização e degeneração do apenado. Todas essas características juntas formam as condições que impossibilitam o processo de reabilitação do preso. Como afirma Tavares e Menandro (2004), no Brasil, o sistema carcerário não assinala sinais de requalificação do apenado.

As condições das prisões, em combinação com as condições sociais vigentes na sociedade à qual o preso deveria reintegrar-se, não sinalizam qualquer probabilidade razoável de que seja possível ou vantajosa tal reintegração (para muitos, apenas submissão, apenas “abaixar a crista”). Em outras palavras, para o detento brasileiro, não há prognóstico, há apenas diagnóstico: bandido. (TAVARES; MENANDRO, 2004, p. 90).

A premissa de que o sistema prisional no Brasil é um sistema falido pelas razões aqui já brevemente expostas, mas especialmente por falhar na missão de reabilitação e ressocialização do preso, nos leva ao reconhecimento de que nos moldes que hoje se apresenta, a prisão é uma realidade que beira à inconstitucionalidade, neste caso “a prisão não consegue dissimular o seu avesso: o de ser aparelho exemplarmente punitivo” (ADORNO, 1991, p. 70), residindo aí sua incapacidade em assegurar regras, isso porque, pelo texto da Carta Magna (art. 5º, inc. III), “ninguém será (deveria ser) submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Ou ainda conforme prevê o inciso XLVII do art 5º do mesmo diploma legal, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, assegurando ainda aos presos “o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

A realidade do sistema prisional brasileiro entra em conflito direto com os chamados Direitos Humanos, os quais têm na Dignidade da Pessoa Humana seu eixo fundamental de preocupação, o núcleo sob o qual se assentam aqueles direitos ou mais especificamente, no âmbito do direito pátrio, os direitos fundamentais. O art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” Ou ainda de acordo com o que preceitua o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 em seu art. 10, §1, “toda pessoa privada da sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. Diante da realidade que nos cerca, no Brasil pessoas presas não perdem somente a sua liberdade, perdem também a sua vida, assim ressalta Adorno.

Face às condições de existências dominantes nas prisões brasileiras, ou a perda da liberdade determinada pela sanção judiciária pode significar, como não raro significa, a perda do direito à vida e a submissão a regras arbitrárias de convivência coletiva, que não excluem maus-tratos, espancamentos, torturas, humilhações, a par do ambiente físico e social degradado e degradante que constringe os tutelados pela justiça criminal a desumanização. (ADORNO, 1990, p. 70).

A Dignidade da Pessoa Humana, pilar de sustentação de todo sistema jurídico pátrio, embora não seja um termo de fácil conceituação tendo em vista a carga de abstratividade que carrega, diz respeito a uma qualidade inerente a cada pessoa e que a torna merecedora de respeito perante todas as demais e perante o Estado. Na difícil tarefa de compreendermos a essência que o termo encerra, busquemos o auxílio do jurista Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Internacionalmente, as atrocidades patrocinadas pelas guerras e pelo nazismo propiciaram o surgimento de instrumentos e mecanismos cujo objetivo foi refrear, mitigar ou mesmo extinguir as práticas funestas que vieram à tona com tais eventos. O claro objetivo desse conjunto de mecanismos e dispositivos de proteção à dignidade humana foi justamente combater e coibir práticas que atentassem contra ela, tais como aquelas presenciadas pelos horrores da guerra. Assim foi que surgiram as diversas declarações, convenções e tratados internacionais, muitos dos quais como já se disse anteriormente, o Brasil é signatário.

No caso específico das pessoas que se encontram privadas de sua liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana reafirma o respeito que se deve ter por elas, uma vez que o fato de estarem presas não interfere em sua dignidade, já que ela é inerente ao ser humano, o que afasta por completo a possibilidade da aplicação de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Por este prisma, está claro que só se pode falar em respeito à dignidade da pessoa humana se lhe forem garantidas condições para uma vida digna, seja dentro ou fora da prisão. O sistema prisional brasileiro conforme já se destacou, é caótico. Graves problemas tais como a superlotação que ocorre em presídios de todo o país, presos agrupados de forma aleatória independentemente da natureza do crime em total desrespeito ao que

prevê a Constituição Federal no seu art. 5º inciso XLVIII, violências de toda ordem a que são submetidos os detentos por parte dos próprios companheiros de celas e também por parte de agentes penitenciários que teoricamente teriam o dever de zelo e cuidado mas na prática exorbitam do poder que têm, entre tantos outros problemas, violam constantemente a dignidade dessas pessoas mantidas sob a custódia do Estado.

Assim “a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração” (SARLET, 2001, p. 52). A partir das palavras de Sarlet, conclui-se que não se pode cogitar acerca da ideia de que por ser o preso o autor dos mais diversos crimes teria perdido sua dignidade, pois a dignidade da pessoa humana lhe é intrínseca, e isso independentemente dela ser ou não autora de um delito.

Portanto, a dignidade existe onde existe a condição humana, prescindindo assim de quaisquer outras características, atributos ou requisitos, bastando-lhe única e exclusivamente a condição humana! “A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se para a titularidade de direitos, isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano [...]” (PIOVESAN, 2003, p. 70).

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio através de diversos diplomas legais entre os quais a Lei Máxima do país, a Constituição Federal e os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, preverem a proteção à dignidade das pessoas que se acham privadas de sua liberdade, não são poucas as vezes que nos deparamos com a violação dos seus direitos humanos e o aviltamento de sua dignidade!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível inferir que Michel Foucault analisa a prisão a partir de um processo histórico, e para isso estabelece que a prisão, assim como as outras instituições do século XX, firmaram-se por meio da excelência da aplicação da disciplina, da coação e da manutenção de suas ideologias. Tendo como particularidade o sistema prisional, Foucault demonstra ceticismo em relação a prisão, haja vista que o autor mesmo destaca que a instituição prisão é uma instituição que fracassou em sua missão, isso porque até o presente momento ela tem falhado em seu desiderato, que seria devolver à sociedade um

novo indivíduo capaz de se reconectar à vida em conjunto e às normais sociais. Dada a análise de Foucault sobre a prisão, é possível reafirmar que hoje a prisão ainda opera por meio de sistemas ilegais, produzindo uma nova delinquência.

É possível inferir que, embora o Estado tenha criado os seus dispositivos de poder para gerir e produzir disciplina, inclusive a prisão, visando a normalidade, essa se apresenta como ineficiente para essa solução. Todavia, não há um reconhecimento dessa ineficiência, ao mesmo tempo que produzir a delinquência é uma forma de gerir meios econômicos. A perceber, atualmente a alternativa encontrada para solucionar o problema do sistema prisional no Brasil está centralizada na ampliação de vagas no sistema carcerário. Essa proposta decorre da justificativa estatal que a superlotação nos presídios brasileiros seria uma das principais causas de desestabilização dos sistemas carcerários. É importante salientar que essa ação irá trazer novos efeitos como a expansão do número de presos(as), o que culminará em um *fenômeno da superpopulação carcerária* que pode ser caracterizado como um fenômeno endêmico, que já acontece nos Estados Unidos. Do outro lado, o fenômeno da superlotação carcerária é também uma consequência da privatização dos presídios, já que privatizar é gerar uma economia a parti da delinquência.

Em virtude do fato da prisão funcionar como uma indústria de fabricação da delinquência, conforme mencionado acima, não se tem como esperar que esses indivíduos retornem à sociedade com uma condição positiva. O estigma da prisão propicia a reincidência, parte considerável da população carcerária é reincidente, o que demonstra claramente que não há apoio da sociedade no intuito de contribuir com o processo de ressocialização do ex-presidiário. A estigmatização do preso leva a dificuldades de toda ordem, inclusive à impossibilidade de conseguir emprego, somado a isso, a falta de apoio da família, e os julgamentos qualitativos da sociedade que sempre enxerga naquele indivíduo a condição de um constante presidiário.

Percebe-se, portanto, que as condições subumanas a que são submetidos os apenados desde sua entrada no mundo do cárcere os acompanharão durante o cumprimento da pena bem como posteriormente a ela, ou seja, seus efeitos se prolongarão muito além dos muros da prisão numa constante violação aos seus direitos e à sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e desafio. In: SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE JUSTIÇA E SEGURANÇA, 22., 1990, Recife. **Revista USP**, 1990. p. 65-78.

ALEXANDER, Jeffrey C. A importância dos Clássicos. Anthony Giddens, Jonathan Turner (org). **Teoria social hoje**. São Paulo: UNESP, 1999.

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/constituicao1988>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/>. Acesso em: 03 jan. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Período de Julho a Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9.>> Acesso em: 28, ago, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS-INFOPEN. Atualização- Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Há 726.712 pessoas presas no Brasil. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 02. jul. 2020.

OLIVEIRA, Hildeline Câmara. **A linguagem no Cotidiano Prisional Enigmas e Significações**. Jundiaí: Paco Editorial, 2013.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html. Acesso em: 06 jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana.** Revista do Advogado, v.23, n.70, jul. de 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, Gilead Marchezi; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Atestado de Prisão com Firma Reconhecida: O Sofrimento do Presidiário Brasileiro.** Psicologia Ciência e Profissão, Espírito Santo, v. 24, n. 2, p. 86-99.

VALVERDE, João Batista. **Funcionamento do Poder e Dispositivo Disciplinar em Foucault.** Fragmentos de Cultura, Goiânia/GO, v. 5, p. 143-160, 1997.